



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789517 - AM (2024
/0422671-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
**AGRAVANTE : PRIMAZIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A
EDIFICIOS LTDA**
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
VICTOR BASTOS DA COSTA - AM011123
INGRYD DOS SANTOS MOUSSE PORTO - AM008304
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE OPTANTE PELO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA – “SIMPLES”. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECEITA DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA EXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Na hipótese em que a questão submetida a julgamento é resolvida mediante interpretação de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o órgão julgador confere natureza constitucional à fundamentação do respectivo acórdão, o que torna a via do recurso especial inadequada à sua impugnação, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque a conclusão do acórdão recorrido se apoia na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 598.468/SC - Tema 207.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789517 - AM (2024
/0422671-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
**AGRAVANTE : PRIMAZIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A
EDIFICIOS LTDA**
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
VICTOR BASTOS DA COSTA - AM011123
INGRYD DOS SANTOS MOUSSE PORTO - AM008304
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE OPTANTE PELO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA – “SIMPLES”. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECEITA DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA EXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Na hipótese em que a questão submetida a julgamento é resolvida mediante interpretação de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o órgão julgador confere natureza constitucional à fundamentação do respectivo acórdão, o que torna a via do recurso especial inadequada à sua impugnação, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque a conclusão do acórdão recorrido se apoia na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 598.468/SC - Tema 207.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PRIMAZIA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIO LTDA contra decisão que, ante a natureza constitucional da fundamentação do acórdão recorrido, não conheceu de recurso especial em que discute a existência a exigibilidade de contribuições sociais sobre as receitas auferidas na Zona Franca de Manaus; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 586/597):

Não obstante o entendimento exarado, entende a Agravada que o acórdão que apreciou os Embargos de Declaração deixou de se manifestar sobre: a) A alteração sofrida pela CSLL entre a sua previsão normativa original do regime tributário do Lucro Real (vide teor do art. 2º, caput e §1º, “c” da Lei nº 7.689/885, em sede da qual a contribuição incide sobre o lucro) e o seu funcionamento inescapável em sede do Simples Nacional (vide teor do art. 18, caput, e § 3º da Lei Complementar nº 123/066) em sede da qual altera-se o fato gerador, o qual passa a ser, inexoravelmente, a receita bruta); b) A alteração sofrida pela CPP/INSS entre a sua previsão normativa típica de outros regimes tributários (vide teor do art. 22, I da Lei nº 8.212/917, em sede dos quais a contribuição incide sobre a folha) e o seu funcionamento inescapável em sede do Simples Nacional (vide teor do art. 18, caput, da Lei Complementar nº 123/06) em sede da qual altera-se o fato gerador, o qual passa a ser, inexoravelmente, a receita bruta); e c) A ausência de limitação, na tese fixada pelo STF em sede do RE nº 598.468/SC, a contribuições que não o PIS e a COFINS, mas sim o expresse limite às contribuições cuja cobrança seja, no Simples Nacional, realizada tomando por fato gerador a receita bruta, o que no caso concreto inclui CSLL e CPP, vide expressos pronunciamentos dos ministros em âmbito do julgamento supra. 8. Desta forma, no entender da Agravante, houve grave violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão recorrido deixou de apreciar e se manifestar sobre os pontos levantados pela Agravante em sede de Embargos de Declaração. [...]

Da análise do Recurso e Agravo em Resp interpostos, é possível perceber com facilidade que houve o apontamento da violação ao art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, que dispõe expressamente que qualquer operação comercial na Zona Franca de Manaus é, para todos os fins fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro, atraindo tratamento tributário típico daquelas (exportações) operações. 2 5 . E

nesse sentido, entende a Agravante que o Recurso Especial demonstrou exatamente a forma pela qual o regramento art. 4º do Decreto-Lei nº 288 /1967 foi violado, uma vez que o acórdão recorrido, apesar de ter apontado que as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, deixou de reconhecer a desoneração da CPP e da CSLL, sob sustento de que a imunidade não alcançaria essas contribuições em específico por serem de alegados fatos geradores distintos.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 604).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o teor do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 151/174):

No que diz respeito às receitas auferidas pela empresa optante do Simples Nacional, deve-se ressaltar que, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 207), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que “as imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às receitas das empresas optantes pelo Simples Nacional” (RE 598468, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito, DJe de 09/12/2020).

Dessa forma, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, as contribuições para o PIS e para a COFINS, apuradas através da Sistemática do Simples Nacional sobre as receitas decorrentes das operações de vendas realizadas no âmbito da Zona Franca de Manaus, são inexigíveis.

Todavia, importante frisar que o Relator para Acórdão, Min. Edson Fachin, explicita em seu voto proferido nos embargos de declaração no RE 598.468/SC, que “(...) quando da inauguração da divergência neste recurso extraordinário, expressamente, consignou-se que o alcance da imunidade se referia apenas a receitas, afastando a sua incidência em relação à folha de salários, ao lucro, às movimentações financeiras das empresas exportadoras, assim como à pessoa jurídica exportadora. (...) Portanto, como se depreende da leitura do acórdão não há nele omissão que dê margem ao provimento dos embargos. Quanto à tese, deve-se ter em conta que ela indica expressamente a aplicação da imunidade contida no art. 149, § 2º, I, da CRFB às receitas, não ao lucro da

empresa optante do Simples Nacional, em estrita consonância com o que se decidiu no acórdão”.

[...]

Assim, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade referente à receita advinda de exportação não pode ser estendida à Contribuição Previdenciária Patronal – CPP incidente sobre a folha de salários e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL da empresa exportadora.

Por ocasião dos julgamentos dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação.

E, no recurso especial, a parte recorrente alega, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, violação dos art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 e do art. 18, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, sustentando: “a inexistência de relação jurídica tributária que dê embasamento à cobrança das contribuições PIS/PASEP, COFINS, CSLL e CPP, todas incidentes sobre as receitas auferidas pelas atividades da Recorrente na Zona Franca de Manaus [...] sempre que contribuições sociais ou previdenciárias forem, em âmbito do Simples, incidentes sobre a receita de exportação, atrair-se-á a imunidade tributária de pronto. Não se trata, e nunca o foi, uma questão de “quais contribuições” (se PIS, se COFINS, se CSLL ou se CPP) estão abrangidas pela imunidade” (fl. 245 /248).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, como consignado na decisão agravada, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

De outro lado, o recurso não pode mesmo ser conhecido porque o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu a questão mediante interpretação de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o que confere natureza constitucional à fundamentação do acórdão recorrido e torna o especial a via recursal inadequada à sua impugnação, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nessa linha, entre outros: AgInt no REsp n. 2.128.947/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no REsp n. 2.124.457/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.789.517 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0422671-9

Número de Origem:

10045563120214013200

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRIMAZIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS
LTDA

ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
VICTOR BASTOS DA COSTA - AM011123
INGRYD DOS SANTOS MOUSSE PORTO - AM008304

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRIMAZIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS
LTDA

ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
VICTOR BASTOS DA COSTA - AM011123
INGRYD DOS SANTOS MOUSSE PORTO - AM008304

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025